



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO RDC Nº 01/2017

Processo nº: 23343.002155/2017-51

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS – IFSULDEMINAS, por meio da Comissão Permanente de Licitação do RDC, designado(a) pela Portaria 999, de 12 de julho de 2017, vem decidir o pedido de impugnação impetrado pela empresa **MARCIO G. SILVA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.255.387/0001-10, sendo tempestivo o seu requerimento ao edital de licitação na modalidade RDC nº 01/2017, processo nº 23343.002155/2017-51, de acordo com as Lei 12.462/2011, demais legislações pertinentes.

1 IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnação encontra-se na página do IFSULDEMINAS:
<https://portal.ifsuldeminas.edu.br/pro-reitoria-administracao/compras-e-licitacoes/110-proad-geral/1428-rdc-2017-uasg-158137>

2 ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A legislação aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei 12.462, de 2011, assim disciplinou a impugnar:

Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

[...]

b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

Recebida a petição através do e-mail: licitacao@ifsuldeminas.edu.br, de forma tempestiva.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

As alegações e pedidos da empresa impugnante já estava sendo objeto de análise da Comissão Permanente de Licitação do RDC do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, em que publicou o Aviso de retificação do edital, retirando a exigência do item 14.7.2. do edital, objeto da presente impugnação.

A retirada da exigência faz em face da análise do Setor de Engenharia e da análise da Assessoria Jurídica do IFSULDEMINAS, em que:

Acórdão 135/2005-P-TCU

9.2.1. ao inserir nos editais de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia a exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne, no respectivo processo, de forma clara e expressa, os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame;

O Setor de Engenharia e a Comissão Permanente de Licitação do RDC embasado na análise jurídica, decidiu retirar a exigência, face a ampliação da competitividade e em virtude de ser a finalização de uma construção já iniciada.

Portanto, o objeto impugnado pela empresa já foi retirado do edital.

4 DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Desta forma, ante ao aqui exposto, a Comissão de Licitação representada pelo seu Presidente decide pelo não acolhimento do pedido de impugnação do edital, vista que o edital já foi retificado e o objeto da impugnação retirado do instrumento convocatório.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

É como decido.

Pouso Alegre, 02 de agosto de 2017.

Marco Antonio de Melo Azevedo
Presidente da Comissão Especial de Licitação do RDC